

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(PLP Nº 68/2024)

Dispõe sobre as alterações nas regras de alíquotas do IBS e da CBS nos casos de parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental.

Art. 1º. O título do Capítulo VII passa a vigorar com a seguinte redação:

*OS BARES, RESTAURANTES, HOTELARIA, PARQUES DE DIVERSÃO E TEMÁTICOS, **PARQUES NACIONAIS, RESERVAS ECOLÓGICAS E ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**, TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E AGÊNCIAS DE VIAGEM E DE TURISMO*

Art. 2º. O título da Seção II e o *caput* do art. 266 ficam alterados nos seguintes termos:

Seção II

*Da Hotelaria, Parques de Diversão e Parques Temáticos e **Parques Nacionais, Reservas Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental***

*Art. 266. Os serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, e a **operação e gestão de parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental e seus respectivos equipamentos** ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto nesta Seção.*

Art. 3º. São acrescentados os incisos II, IV e V ao art. 268:

Art.
268.....
.....
.....

III - Parques Nacionais: parque com o objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, nos termos da Lei Federal nº 9.985/00.

IV - V- Reservas Ecológicas (ou área de relevante interesse ecológico): área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, nos termos da Lei Federal nº 9.985/00.

V- Áreas de Proteção Ambiental: uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, nos termos da Lei Federal nº 9.985/00.



Art. 4º. O art. 269 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 269. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação com serviços de hotelaria, parques de diversão, parques temáticos e o valor obtido com a operação e gestão de parques nacionais, reservas ecológicas, áreas de proteção ambiental e seus respectivos equipamentos.

Art. 5º. Ficam alterados o *caput* do art. 270 e o seu inciso I, § 2º, nos seguintes termos:

Art. 270. As alíquotas do IBS e da CBS corresponderão a percentual das alíquotas padrão de cada ente federativo, o qual será fixado de modo a resultar, quando aplicado sobre as alíquotas de referência, em carga tributária equivalente àquela incidente sobre os serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos e ainda de operação e gestão de parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental e seus respectivos equipamentos.

§
1º.....

I.....

II.....

§2º.....

I - do ISS, ICMS, PIS e COFINS devidos pelos estabelecimentos de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos e ainda operadores e gestores de parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental e seus respectivos equipamentos em decorrência desses serviços;

Art. 6º. O art. 271 fica alterado nos seguintes termos:

Art. 271. Fica permitida a apropriação e utilização de créditos de IBS e CBS nas aquisições de bens e serviços pelos prestadores de serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos e ainda sobre a operação e gestão de parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental e seus respectivos equipamentos, observado o disposto nos arts. 28 a 37.

Art. 7º. O art. 272 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 272. Fica vedada a apropriação de créditos de IBS e CBS pelo adquirente dos serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos e dos parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental e respectivos equipamentos.



JUSTIFICATIVA

A importância dos Parques Naturais brasileiros na cadeia do turismo é bastante significativa e engloba as maiores belezas naturais do nosso país, reconhecidas mundialmente.

Diversos produtos turísticos relevantes têm sido desenvolvidos nestas áreas, incluindo os parques nacionais, estaduais, parques urbanos e as orlas marítimas do nosso litoral brasileiro. É importante reforçar que o maior potencial de crescimento do turismo no Brasil, capaz de aumentar o protagonismo do Brasil e o número de turistas estrangeiros que recebemos, se dá nestas áreas, com a exploração sustentável das riquezas brasileiras em toda cadeia turística, não podendo, por consequência, ser desassociado do setor de turismo como um todo, que inclui bares, restaurantes, hotéis, agências de viagens e atividades correlatas.

É imprescindível dizer que as políticas públicas do país, vocacionadas ao turismo, direcionadas ao desenvolvimento e a proteção dessas inúmeras áreas, parques naturais, temáticos e orlas marítimas, também tem sido motivo de investimentos público e privados ao longo de todo o país, permitindo assim a atração de novos recursos e o desenvolvimento das diversas regiões do país, onde esses estão instalados.

Ademais, o princípio da neutralidade sempre pautou os debates acerca da Reforma Tributária, no sentido de não aumentar a carga de impostos de nenhuma atividade, considerando o *status quo* (pré-Reforma).

Os parques naturais, além de serem estratégicos para o desenvolvimento do turismo nacional, contribuem também com a preservação do meio ambiente, representando uma fonte de geração de empregos, renda e, ainda, sustentabilidade.

É contra produtivo majorar a tributação de uma atividade que contribui tanto com a economia, e com o meio ambiente. Por isso, apresentamos a presente Emenda, que visa a redução da alíquota incidente nas atividades econômicas de Parques Nacionais, Reservas Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, assim como estimula a promoção turística das suas identidades culturais preservando assim suas diversidades e seus patrimônios naturais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Marcelo Queiroz)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD246664147500, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 2 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

Apresentação: 10/07/2024 14:52:53.943 - PLEN
EMP 751 => PLP 68/2024

EMP n.751



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246664147500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz e outros